

do Ceará. Intimem-se. Fortaleza/CE, 20 de junho de 2013. Francisco Eduardo Fontenele Batista - Juiz Auxiliar da Presidência Portaria de delegação nº 463/2013.

0015158-20.2004.8.06.0000 - Precatório. Credor: Maria Amelia Pinheiro Ribeiro da Silva. Devedor: Estado do Ceará/issec - Instituto de Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará. Advogada: Perpetua Socorro Amorim Ribeiro (OAB: 8330/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurélio Montenegro Gonçalves (OAB: 3549/CE). DECISÃO ADMINISTRATIVA - Intimadas sobre os cálculos de fls. 162/166, o ente devedor apresentou a petição de fl. 169, enquanto que a parte credora deixou transcorrer in albis o prazo para a manifestação (fl. 170). Ausente insurgência formal acerca dos critérios de atualização utilizados, e não constatando, em exame perfunctório, aparente vício ou irregularidade capaz de impedir figure a requisição no rol dos precatórios devidos pelo ente público, aguarde-se a atualização a ser praticada, enfim, por ocasião do pagamento, quando terão as respectivas contas a regularidade examinada efetivamente in totum. Inteligência do artigo 10, da Resolução nº 10/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intimem-se. Fortaleza/CE, 20 de junho de 2013. Francisco Eduardo Fontenele Batista - Juiz Auxiliar da Presidência Portaria de delegação nº 463/2013.

0021444-09.2007.8.06.0000 - Precatório. Credora: Iracema Mendes Nobre. Devedor: Estado do Ceará. Advogada: Liduína Maria Vieira Carvalho (OAB: 12513/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). DECISÃO ADMINISTRATIVA - Intimados sobre os cálculos de fls. 114/121, o ente devedor apresentou a petição de fl. 124 e o credor deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fl. 125). Ausente irresignação formal acerca dos critérios de atualização utilizados, e não constatando, em exame perfunctório, aparente vício ou irregularidade capaz de impedir figure a requisição no rol dos precatórios devidos pelo ente público, aguarde-se a atualização a ser praticada, enfim, por ocasião do pagamento, quando terão as respectivas contas a regularidade examinada efetivamente in totum. Inteligência do art. 10, da Resolução nº 10/2011, do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intimem-se. Fortaleza/CE, 28 de junho de 2013. Francisco Eduardo Fontenele Batista - Juiz Auxiliar da Presidência Portaria de delegação nº 463/2013.

0022554-82.2003.8.06.0000 - Precatório. Credor: José Marcos dos Santos (Espólio). Devedor: Estado do Ceará. Advogado: José Leônidas de Freitas (OAB: 2916/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). DECISÃO ADMINISTRATIVA - Intimadas as partes sobre os cálculos de fls. 203/207, a filha do credor, ainda não habilitada, manifestou-se à fl. 210 e o devedor ressaltou o direito de, a qualquer tempo, insurgir-se quanto aos valores apurados (fl. 211). Ante a ausência de comprovação, nestes autos, da habilitação das herdeiras do credor, não conheço a petição de fl. 210. Realizada a habilitação, autos conclusos. Cumpra-se. Fortaleza/CE, 28 de junho de 2013. Francisco Eduardo Fontenele Batista - Juiz Auxiliar da Presidência Portaria de delegação nº 463/2013.

0215409-93.2000.8.06.0000 - Precatório. Credora: Maria José do Carmo de Oliveira. Devedor: Estado do Ceará/issec - Instituto de Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Ceará. Advogado: Raimundo Carlos Nobre (OAB: 2969/CE). Advogado: Silvério Atalo Batista Nobre (OAB: 7214/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). Proc. Estado: Marco Aurélio Montenegro Gonçalves (OAB: 3549/CE). DECISÃO ADMINISTRATIVA - Intimadas sobre os cálculos de fls. 208/210, as partes não apresentaram irresignação quanto às contas feitas. Ausente insurgência formal acerca dos critérios de atualização utilizados, e não constatando, em exame perfunctório, aparente vício ou irregularidade capaz de impedir figure a requisição no rol dos precatórios devidos pelo ente público, aguarde-se a atualização a ser praticada, enfim, por ocasião do pagamento, quando terão as respectivas contas a regularidade examinada efetivamente in totum. Inteligência do artigo 10, da Resolução nº 10/2011 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. Intimem-se. Fortaleza/CE, 20 de junho de 2013. Francisco Eduardo Fontenele Batista - Juiz Auxiliar da Presidência Portaria de delegação nº 463/2013.

8507868-37.2013.8.06.0000 - Precatório. Credora: Maria de Fátima Batista Cordeiro. Devedor: Estado do Ceará. Advogado: Evandro Ferreira Monte (OAB: 9734/CE). Advogado: Melquisedec Holanda Monte (OAB: 21123/CE). Proc. Estado: Eduardo Menescal (OAB: 16996/CE). DECISÃO ADMINISTRATIVA - Acolho a manifestação da douta procuradoria Geral de Justiça de fls. 75/76. Cumpra-se o presente precatório. Fortaleza/CE, 08 de julho de 2013. Francisco Eduardo Fontenele Batista - Juiz Auxiliar da Presidência Portaria de delegação nº 463/2013.

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

AVISO DE RESULTADO DE JULGAMENTO DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 07/2013

OBJETO: Contratação de empresa especializada em engenharia para a execução dos serviços de complementação da reforma do Auditório Dom Aloísio Lorscheider, localizado na Av. Gen. Afonso Albuquerque Lima, s/nº, no subsolo do Palácio da Justiça, sede do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por meio de sua Comissão Permanente de Licitação, torna público o resultado do julgamento dos documentos de habilitação das empresas participantes da Concorrência Pública nº 07/2013. Empresas **HABILITADAS:** A) CMB ENGENHARIA LTDA – EPP; B) COINTEL – CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA; Empresas **INABILITADAS:** A) ALMEIDA PINHEIRO CONSTRUÇÕES LTDA - Por não constar o índice de liquidez geral em seu balanço patrimonial, descumprindo a alínea “a” do item 4.2.4.1 do Edital. B) C. MENEZES ENGENHARIA LTDA - ME - Por ter deixado de apresentar certidão de inscrição da Fazenda Municipal ou Estadual, descumprindo a alínea “b” do item 4.2.2.1 do Edital. C) F T S SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA – Por não ter apresentado a certidão negativa de falência ou concordata, descumprindo o item 4.2.4.2 do Edital. **Fica deste modo, aberto o prazo recursal previsto no art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666/93. Fortaleza, 28 de novembro de 2013.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ